



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 343/19

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONDUTA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o **CÓDIGO DE CONDUTA** para os servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim, no desempenho do cargo e função, devendo ser pautados nos princípios éticos e morais consignados na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Esfera da Ação Disciplinar

Art. 2º Estão sujeitos aos preceitos do presente Código de Conduta todos os componentes da carreira da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim, ainda que fora de serviço.

Art. 3º Os componentes da Guarda Civil Municipal, quando exercerem suas atividades junto a órgãos cujos serviços sejam regulados por normas próprias, a elas procurarão se amoldar, desde que as mesmas não conflitem com as regras que disciplinem a atuação da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO II

Da Definição e da Especificação das Transgressões Disciplinares

Art. 4º Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever funcional e, genericamente, dos preceitos de civilidade, de probidade e das normas de conduta moral.

Art. 5º São transgressões disciplinares todas as ações e omissões especificadas nesta Lei Complementar e aquelas que atentem contra as normas estabelecidas em outras leis, regras de serviço, ordens prescritas por superiores hierárquicos e autoridades competentes, que afrontem o decoro da classe, preceitos sociais e normas de moral e preceitos de subordinação.

Art. 6º Consideram-se transgressões disciplinares entre outras:

I – apresentar-se uniformizado de forma que prejudiquem a estética e postura;

II – deixar de se apresentar ao superior hierárquico quando do início do plantão, ou quando necessário aos trabalhos;

III – apresentar-se para qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir, com atraso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV – deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço para o dia imediato após o término do serviço, férias, licenças e outros afastamentos a que tenha usufruído;

V – deixar de comparecer, sem motivo justo, a qualquer ato ou serviço em que deva tomar parte ou assistir;

VI – dormir durante as horas de serviço negligenciando seu posto de serviço;

VII – permutar serviço sem autorização expressa do superior hierárquico responsável por esse serviço;

VIII – deixar de assumir posto ou serviço para o qual foi designado;

IX – afastar-se do seu posto de vigilância ou de qualquer lugar que se deva achar por força de ordem, sem permissão do superior hierárquico, responsável pelo serviço;

X – usar uniforme incompleto ou de forma contrária a estabelecida por regulamento ou por orientação da chefia;

XI – usar equipamento ou uniformes que não seja o regulamentar;

XII - deixar de usar Equipamento de Proteção Individual – EPI, ou utilizá-lo de forma incorreta;

XIII – deixar de ter o devido zelo para com o armamento, o uniforme ou equipamento sob sua responsabilidade;

XIV – deixar que se extravie, deteriore ou estrague material sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XV – emprestar, a quem quer que seja, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação;

XVI – revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado, de serviço ou não;

XVII – ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado;

XVIII – induzir ou permitir a introdução de bebidas alcoólicas nas dependências da Corporação ou em seu posto de serviço;

XIX - tratar de assuntos particulares no horário de trabalho, sem autorização do superior hierárquico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

XX – não comunicar sobre falta ou irregularidade que presenciar ou conhecer e que não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente e no mais curto prazo de tempo possível;

XXI – deixar de comunicar à sua chefia imediata faltas graves e crimes que tenha conhecimento;

XXII – deixar de apresentar-se às autoridades competentes, no caso de requisição para depor ou prestar declarações e ao posto de saúde ou SESMT para submeter-se a exame médico, quando para isso designado.

XXIII - deixar de registrar os recados telefônicos que receber, as faltas de comparecimento ao serviço, as partes de transgressões disciplinares, as ocorrências atendidas, as ordens e recomendações do Comando, as preleções ministradas e as cargas e descargas de material;

XXIV – deixar, como componente da Guarda Civil Municipal, de prestar as informações que lhe competirem;

XXV – deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;

XXVI – utilizar-se de veículo particular, após apresentar-se à sede da Corporação para assumir posto de serviço, desde que não autorizado pelo seu superior hierárquico;

XXVII – usar equipamento ou armamento sem observar as prescrições regulamentares e as regras de segurança exigidas;

XXVIII – portar arma própria quando a serviço da Corporação, a não ser em casos especiais e expressamente autorizados pelo Comando;

XXIX – portar ostensivamente arma ou instrumento intimidativo em público, em reuniões sociais ou recreativas, quando não em serviço;

XXX – fazer entrega de bens (prédios e/ou material permanente que estiverem sob a sua guarda), sem ordem expressa da autoridade competente;

XXXI – usar de termos descorteses para com superior, subordinado, igual ou particular;

XXXII - ostentar armamento e uniforme fora de serviço;

XXXIII – censurar, por qualquer meio de comunicação, autoridade superior hierárquica ou ato da administração pública;

XXXIV – fornecer notícia a imprensa sobre o serviço a atender ou de que tenha conhecimento, sem prévia autorização de superior responsável;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XXXV – representar a Guarda Civil Municipal sem que para isso esteja devidamente autorizado;

XXXVI – divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de sua publicação oficial;

XXXVII – praticar, na vida privada, ato que provoque escândalo público e que denigre a imagem da corporação;

XXXVIII – retardar encaminhamento de ordem policial, judiciária ou administrativa ou embaraçar-lhe a execução;

XXXIX – manter relações de amizade com pessoa notoriamente suspeita ou de baixa reputação de forma a comprometer a reputação da corporação;

XL – simular moléstia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XLI – solicitar a interferência de pessoa estranha à Corporação, a fim de obter para si ou para outrem, qualquer vantagem ou benefício;

XLII - faltar do trabalho para realizar serviço contratado por outro empregador;

XLIII – valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para perseguir desafeto;

XLIV – deixar de preservar local do crime que esteja sob sua responsabilidade direta;

XLV – permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;

XLVI – deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que estiverem sob sua custódia;

XLVII - deixar de entregar a viatura lavada a próxima equipe de trabalho, salvo se houver autorização do superior hierárquico fundada em justo motivo;

XLVIII - deixar de entregar a próxima equipe de trabalho armamento de uso coletivo, e equipamentos de forma adequada e em perfeitas condições de uso;

XLIX - deixar de reportar avarias na viatura e equipamentos à próxima equipe de trabalho;

L – realizar patrulhamento fora do setor previamente determinado, sem autorização.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Transgressões



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º As transgressões classificam-se em:

I – simples;

II – médias; e

III – graves.

Art. 8º A classificação a que se refere o artigo anterior será feita preliminarmente pelo Comandante, levando-se em conta a figura do transgressor, o fato e as circunstâncias a ele inerentes.

Art. 9º Os fatos ensejadores da prática de transgressão serão apurados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal por meio de Procedimento Administrativo Próprio, ou poderá ser instaurado diretamente Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, garantindo os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Justificações, Atenuações e Agravamento na Avaliação das Transgressões

Art. 10. Consideram-se causas da justificação:

I - motivo de força maior;

II - legítima defesa própria ou de outrem;

III - estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal;

IV - interesse do serviço, manutenção da ordem ou do sossego público.

Art. 11. Consideram-se fatos atenuantes:

I – evitar ou impedir a ocorrência de um mal maior;

II - bom comportamento.

Art. 12. Consideram-se circunstâncias agravantes a transgressão praticada em serviço, em conjunto ou conexão com outras, na presença de subordinado, em conjunto com outra(s) pessoa(s), com premeditação, em público, reincidentemente.

CAPÍTULO V

Das Penalidades Disciplinares

Art. 13. São penalidades disciplinares:

I – advertência por escrito;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – disponibilidade do servidor;

IV – demissão sem justa causa, quando restar configurada a não aprovação em estágio probatório, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 205/2006;

V – demissão por justa causa, nos casos de restarem configuradas as causas descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – demissão a bem do serviço público quando restar configurada improbidade administrativa, ou crime com sentença penal transitada em julgado;

VII – destituição de cargo comissionado;

VIII – destituição de função gratificada.

Art. 14. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 15. Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de novembro de 2019.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 12/2019
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei Comp. 343/19
FOI PUBLICADA(O) em 15/11/19
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)